



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207849 - RS (2023/0382833-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : R C CONTI INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADA : GRAZIELLE SEGER PFAU - SC015860
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. ADESÃO AO PERT. REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA. DESCONTOS SOBRE CADA COMPONENTE DA DÍVIDA APENAS APÓS CONSOLIDAÇÃO. *RATIO DECIDENDI* DO TEMA 1.187 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A questão em discussão consiste em definir sobre o momento em que deve ser aplicada a redução dos juros de mora nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento no âmbito do PERT, à luz do art. 2º, III, da Lei n. 13.496/2017.

3. Considerando as razões de decidir explicitadas no Tema repetitivo 1.187 do STJ, aplicáveis ao caso, conclui-se que as reduções previstas no PERT devem ser aplicadas somente após a consolidação da dívida, conforme os percentuais legais, sendo certo que os descontos devem incidir separadamente sobre os valores originais de cada componente – multas de ofício e isoladas e juros de mora –, não sendo admitida interpretação extensiva, nos termos do art. 111 do CTN.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de janeiro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207849 - RS (2023/0382833-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : R C CONTI INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADA : GRAZIELLE SEGER PFAU - SC015860
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. ADESÃO AO PERT. REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA. DESCONTOS SOBRE CADA COMPONENTE DA DÍVIDA APENAS APÓS CONSOLIDAÇÃO. *RATIO DECIDENDI* DO TEMA 1.187 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A questão em discussão consiste em definir sobre o momento em que deve ser aplicada a redução dos juros de mora nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento no âmbito do PERT, à luz do art. 2º, III, da Lei n. 13.496/2017.

3. Considerando as razões de decidir explicitadas no Tema repetitivo 1.187 do STJ, aplicáveis ao caso, conclui-se que as reduções previstas no PERT devem ser aplicadas somente após a consolidação da dívida, conforme os percentuais legais, sendo certo que os descontos devem incidir separadamente sobre os valores originais de cada componente – multas de ofício e isoladas e juros de mora –, não sendo admitida interpretação extensiva, nos termos do art. 111 do CTN.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R. C. CONTI INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 260):

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). ARTIGO 2º, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº 13.496/2017. MULTA E JUROS DE MORA. REDUÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA.

1. A Lei nº 13.496/2017 (art. 2º, inc. III, alínea “b”) dispõe sobre redução, não sobre recálculo de valores, de modo que, uma vez estabelecido o valor do tributo, da multa, dos juros e do encargo legal, as reduções autorizadas incidem sobre o valor originário dos juros e das multas de mora e de ofício, não havendo previsão de recálculo prévio dos juros incidentes sobre a multa já reduzida em 80%, para posterior redução de 50% dos juros, sob pena de conferir benefício não previsto na lei de regência do parcelamento.

2. Apelo não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.022 do CPC, 108 e 181 do CTN, 92 do Código Civil e 1º, § 2º, e 2º, III, “b”, da Lei n. 13.496/2017.

Sustenta, preliminarmente, a existência de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de o Tribunal de origem não ter se manifestado sobre as questões levantadas nos embargos de declaração e que são relevantes para o deslinde da controvérsia relativas à aplicação do art. 2º, III, “b”, da Lei n. 13.496/2017 para redução proporcional dos juros incidentes sobre as multas.

No mérito, alega, em resumo, que a Lei n. 13.496/2017, regulamentadora do PERT, determina a redução de 50% das multas (de ofício e isoladas) e dos juros que sobre elas incidem, e, após essas reduções, a aplicação de 80% de redução sobre os juros remanescentes.

Sustenta, ainda, que a redução de multas configura anistia, nos termos dos arts. 180 e 181 do CTN, o que afasta a incidência de juros sobre a parcela

perdoada, acrescentando que os juros são acessórios e devem seguir a sorte do principal, nos termos do art. 92 do Código Civil, sendo indevida a cobrança de juros sobre parcela de multa anistiada.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 302/311.

Alçados os autos a esta Corte Superior, foram a mim distribuídos, oportunidade em que determinei o retorno do feito ao Tribunal de origem para que fosse exercido o juízo de retratação à luz do Tema 1.187 do STJ (e-STJ fls. 392/397).

O TRF da 4ª Região, às e-STJ fls. 416/420, manteve o acórdão proferido anteriormente, ao fundamento de que o entendimento firmado no precedente vinculante apontado foi observado naquele julgamento.

Pela decisão de e-STJ fls. 434/437, o recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos, na origem, de mandado de segurança com o qual se objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à redução dos juros incidentes sobre as multas (de ofício e isoladas) em 50% e, após tais reduções, a aplicação do desconto de 80% sobre os juros remanescentes, cuja segurança foi denegada no juízo de primeiro grau.

O Tribunal de origem, ao examinar a apelação da impetrante, negou-lhe provimento, nos seguintes termos (e-STJ fls. 210/213):

Por ocasião da apreciação do pedido liminar (evento 21), a questão posta restou assim apreciada:

A medida liminar em mandado de segurança é provimento de urgência admitido pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”. Em outras palavras, exige-se a demonstração da presença de *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação), requisitos que devem ser preenchidos simultaneamente, sem prejuízo da observância da ausência de impedimento legal para a concessão da tutela provisória (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09).

Pois bem, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado.

Destaque-se, inicialmente, que não se desconhece a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1509972/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 30/11/2018; AgInt no REsp 1697479/RS,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018).

Isso considerado, passando à análise mais detida do caso concreto, observe-se que a Lei n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), assim dispôs naquilo que mais de perto interessa aos limites objetivos da lide:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou (...)

Certo, não obstante os argumentos expostos na petição inicial, tenho que o dispositivo em análise não comporta a interpretação defendida pela impetrante. Isso porque o texto normativo expressamente refere à dívida consolidada, de modo que as reduções autorizadas inevitavelmente haverão de incidir sobre o valor originário, inclusive, dos juros moratórios e das multas isolada e de ofício, não havendo previsão de recálculo, como pretende, a rigor, a impetrante. Note-se que “Não há uma ordem determinada a ser seguida para a feitura dos cálculos, ou seja, não há “passos” estabelecidos, não há uma sucessão de atos que devam ser observados para então se prosseguir no próximo item.” (TRF4, AC 5002262-53.2010.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/11/2014).

Assim, muito embora reconheça a existência de judiciosos fundamentos em sentido contrário, entendo por me filiar, na espécie, à compreensão firmada no sentido de que não é possível afastar a incidência dos juros de mora na maneira em que levado a efeito o cálculo pela autoridade impetrada, sob pena de conferir benefício não previsto em lei de regência do parcelamento.

Assim, por não compreender presente o requisito da probabilidade do direito invocado, não há como acolher o pleito formulado em caráter liminar.

III - DECISÃO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, na forma da fundamentação.

Compulsando os autos, não vislumbro a existência de qualquer motivo relevante seja de ordem normativa ou fática que possa ensejar a modificação do que ficou decidido naquela oportunidade, razão pela qual ratifico, agora em sede de cognição exauriente, a motivação da decisão transcrita, para o fim de ratificar a denegação da segurança.

Para a análise da questão das reduções das multas e dos juros, deve-se ter em mente que as regras de parcelamento de tributos devem ser interpretadas

restritivamente, já que se tratam de favor legal.

A Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), assim dispôs acerca dos descontos aplicáveis sobre os encargos do crédito tributário para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado dos débitos, a exemplo da impetrante:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...) b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou (...)

A regras acima transcritas não permitem maiores digressões. O texto dispõe sobre redução, não sobre recálculo de valores. Desse modo, uma vez estabelecido o valor do tributo, da multa, dos juros e do encargo legal, as reduções autorizadas pela norma incidem sobre o valor originário dos juros e das multas de mora e de ofício, não havendo previsão de recálculo prévio dos juros incidentes sobre a multa já reduzida em 80%, para posterior redução de 50% dos juros, como pretende a impetrante.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao decidir acerca de pretensão semelhante, referente a parcelamento tributário anterior:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO - PAEX. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO-APLICAÇÃO. REDUÇÃO DAS MULTAS E JUROS. RECÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção por programas especiais de parcelamento e recuperação fiscal, tal com o REFIS, PAEX e o PAES, é mera faculdade concedida pela lei ao sujeito passivo que, aderindo, deve obedecer às condições impostas pela legislação específica de cada programa, que configuram a exata contrapartida ao benefício fiscal auferido. Incumbe, pois, às empresas sopesarem os custos e benefícios desse tipo de parcelamento especial e aderir ou não, segundo suas próprias políticas administrativas; 2. O parcelamento - PAEX não se aplica a débitos relativos a impostos e contribuições retidos na fonte; 3. Os incisos do §1º do art. 9º da MP 303/2006 definem o percentual dos descontos a que tem direito o contribuinte que optar pelo parcelamento, não havendo previsão de recálculo prévio dos juros incidentes sobre a multa já reduzida em 80%, para posterior redução de 30% dos juros, como pretende o autor. (TRF4, AC 2007.70.05.000395-9, SEGUNDA TURMA, Relatora MARCIANE BONZANINI, D.E. 21/01/2009)

Impõe-se, portanto, o decreto de improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Tenho que o magistrado apreciou com propriedade a questão, de modo que, para evitar tautologia, tomo a liberdade de adotar a fundamentação acima transcrita

como razões de decidir.

A propósito, o seguinte precedente deste Colegiado a respeito da matéria:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUIDO PELA LEI Nº 13.496, DE 2017 (PERT). REDUÇÃO DE 80% DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA SOBRE O PRÓPRIO MONTANTE DEVIDO ORIGINALMENTE A ESSE TÍTULO (JUROS DE MORA). LEGALIDADE. (AC nº 5008176-07.2019.4.04.7003/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, j. 14-10-2021)

Do voto-condutor deste último, colhe-se a seguinte argumentação:

De fato, caso fosse adotada a tese defendida pela demandante, ter-se-ia, na verdade, remissão de juros de mora além do que previsto na lei instituidora do parcelamento (Lei nº 13.491, de 2017). Com efeito, se reduzidos 80% dos juros de mora incidente sobre a dívida recalculada - ou seja, após efetuadas as reduções das demais parcelas que a compõe (tese da demandante) -, evidentemente ter-se-ia uma remissão de juros em patamar superior aos 80% estabelecidos na legislação que concede o benefício fiscal, já que alterada (para menos) a base de cálculo empregada no cálculo da redução. Esse proceder, por absurdo, é incabível, uma vez que é de conhecimento geral que as legislações tributárias que outorgam benefícios fiscais não comportam interpretação extensiva (art. 111 do CTN), o que impede a ampliação das reduções previstas em lei (no caso, 80% dos juros de mora da dívida parcelada).

ANTE O EXPOSTO, voto por negar provimento ao apelo.

Pois bem.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento para decidir que a Lei n. 13.496/2017, que trata do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), não permite o recálculo dos juros com base na multa já reduzida do desconto de 80%, para, após, ser aplicado o desconto de 50%, por constituir benefício fiscal não autorizado na legislação de regência, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

No mérito, discute-se o momento em que deve ser aplicada a redução dos juros de mora nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento no âmbito do PERT, à luz do art. 2º, III, da Lei n. 13.496/2017, que assim dispõe:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento)

dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou
(...).

De início, cabe destacar que a Primeira Seção, no julgamento dos REsps 2006663/RS, 2019320/RS e 2021313/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.187), examinou questão semelhante ao enfrentar a forma de cálculo dos descontos a serem concedidos na adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, em que se fixou a seguinte tese jurídica:

"Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso".

Eis a respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.187 DO STJ. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. MOMENTO DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. APENAS APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA.

1. A presente discussão consiste em definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009. A controvérsia gira em torno, especificamente, do art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, o qual assim dispõe (grifei): "Art. 1º. (...), §3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução

de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...)"

2. A Primeira Turma do STJ inicialmente entendia que "O art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/09, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre as bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN". (AgInt no REsp 1.404.931/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.5.2019, grifei.)

3. A Segunda Turma, por sua vez, possuía orientação de que "o inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora" (REsp 1.492.246/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015).

4. A matéria foi pacificada no julgamento dos EREsp 1.404.931/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4.8.2021, ocasião em que se firmou o entendimento de que a Lei 11.941/2009 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, e que, em se tratando de remissão, não há indicativo na Lei 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, I, da referida lei implique redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte. Isso porque os Programas de Parcelamento em que veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios. Todavia, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte submeter-se ao regramento proposto em lei e previamente conhecido. A própria lei tratou das rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo, para cada uma, um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica para os juros de mora. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.929.721/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19.11.2021; AgInt no REsp 1.564.177/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6.4.2022; AgInt nos EREsp 1.875.077/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 3.6.2022; e AgInt no REsp 1.933.351/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12.11.2021.

5. Verifica-se que a diminuição dos juros de mora em 45% (para o caso do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 11.941/09) deve ser aplicada após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título; não existe amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de

modo expresso. Exegese em sentido contrário ao que aqui foi mencionado, além de ampliar o sentido da norma restritiva, esbarra na tese fixada em Recurso Repetitivo do STJ, instaurando, em consequência, indesejável insegurança jurídica no meio social.

TESE JURÍDICA A SER FIXADA

6. Assim, proponho a fixação da seguinte tese jurídica: "Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso".

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

7. No caso em espécie, o juízo de primeiro grau julgou o Mandado de Segurança improcedente. A Corte de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao Apelo do contribuinte "para reformar a sentença, apenas no tocante aos juros incidentes sobre a multa de ofício referente à quitação antecipada do débito do parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09." (fl. 856, e-STJ). O acórdão recorrido se fundamentou em precedente do STJ proferido em decisão monocrática de 2019 (fls. 855-856, e-STJ), ou seja, antes de a Primeira Seção pacificar o seu entendimento sobre a matéria nos EREsp 1.404.931/RS, em 2021.

8. Como se observa, a parcial procedência da demanda tomou por fundamento entendimento do STJ que já não subsiste, de modo que o acórdão a quo deve ser reformado para que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Assim, deve o Recurso Especial da Fazenda Nacional ser provido. RECURSO ESPECIAL DE MUELLER ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

9. Inicialmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

10. As matérias referentes ao art. 92 do Código Civil e aos arts.

180 e 181 do CTN não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, e os Embargos de Declaração não abordaram o pedido de pronunciamento da Corte de origem a respeito dos referidos dispositivos legais. Dessa forma, não se configurou o prequestionamento, o que impossibilita sua apreciação em Recurso Especial, pois incide a Súmula 282 do STF. Nesse sentido: REsp 1.318.421/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26.10.2021; e AgInt no REsp 1.942.672/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.10.2021.

11. No tocante ao pedido da recorrente, no qual alega possuir direito líquido e certo de obter os descontos das multas de ofício e de mora em relação aos juros

incidentes sobre essas multas, verifica-se que o seu Recurso Especial se apoia em precedente do STJ também proferido em decisão monocrática de 2019 (fl. 955-956, e-STJ), antes de a Primeira Seção pacificar seu entendimento acerca da matéria nos EREsp 1.404.931/RS, em 2021.

12. Portanto, não prospera o Apelo raro do contribuinte, de modo que o seu Recurso merece parcial conhecimento e, nessa extensão, não provimento.

CONCLUSÃO

13. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido, e Recurso Especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.006.663/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 11/1/2024.)

Do que se observa, as razões de decidir adotadas no precedente firmado no Tema 1.182 do STJ podem ser aplicadas à situação ora exame.

Nos casos dos débitos fiscais objeto de parcelamento no âmbito do PERT, a aplicação das reduções previstas, de 80% sobre os juros de mora e 50% sobre as multas de mora, de ofício ou isoladas, deve ocorrer após a consolidação da dívida, respeitando os percentuais definidos expressamente pela norma.

De fato, não há amparo legal para que a exclusão de 50% das multas enseje, por consequência, a exclusão proporcional dos juros de mora, tampouco para que se aplique qualquer desconto sobre os juros incidentes sobre as multas, uma vez que a legislação distingue claramente os percentuais de redução aplicáveis a cada componente da dívida.

Assim, os descontos devem incidir diretamente e separadamente sobre os valores originais de juros de mora e de multas de mora, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 2º da Lei n. 13.496/2017, não sendo admitida interpretação extensiva, nos termos do art. 111 do CTN.

Nesse panorama, o recurso especial não merece ser provido, porquanto o acórdão regional está em sintonia com o entendimento ora esposado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0382833-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.207.849 / RS

Número Origem: 50069590220194047205

PAUTA: 16/12/2025

JULGADO: 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R C CONTI INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADA : GRAZIELLE SEGER PFAU - SC015860

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.